

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 488, DE 2005

Dá nova redação ao art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Autores: Deputada MARIA HELENA e outros

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, que tem como primeira signatária a ilustre Deputada Maria Helena, pretende alterar o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que “modifica o regime, dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Na justificação, resta esclarecido que “(...) a matéria de que trata a presente proposta de emenda à Constituição já mereceu o crivo do Congresso nacional, por meio de lei ordinária vetada pelo Presidente da República, sob a alegação de que não se contornaram, naquela oportunidade os óbices impostos pela Carta Magna na abordagem do tema”.

Adiante, aduz que (...) o que se vislumbra, portanto, não resta outra alternativa senão promover a alteração da própria Lei Maior como forma de equacionar o drama vivido pelos servidores do extinto Banco de Roraima, muitos deles dispensados da companhia, por força da liquidação

decretada pelo Banco Central, em idade avançada, na qual já não poderiam obter recolocação no mercado de trabalho”.

Finalmente, conclui que “(...) são esses os motivos que justificam a esperança da primeira signatária de ver acolhida a proposta, para cuja tramitação pede-se o valioso e indispensável apoio dos nobres Pares”.

A proposição em comento foi desarquivada a requerimento de sua primeira subscritora, a teor do que estabelece o art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno.

A matéria, nos termos do que dispõe o art. 202, *caput*, também do Regimento Interno, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade constitucional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os pressupostos de admissibilidade da proposição em exame são os prescritos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno.

Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constatamos que a proposta em tela apresenta o número de subscrições necessárias – cento e oitenta e três assinaturas válidas – , conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa (fls. 4), e não há, no momento, embargo circunstancial que impeça a alteração da Carta Política, visto que o País passa por período de normalidade jurídico-constitucional, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

No que concerne à análise material da proposição em apreço, isto é, a sujeição de seu objetivo às cláusulas constitucionais imutáveis – as chamadas *cláusulas pétreas* – verificamos, sem dificuldade, que a alteração projetada na Proposta de Emenda à Constituição nº 488, de 2005, não pretende abolir a forma federativa do Estado e o voto direto, secreto,

universal e periódico, nem tampouco atingir a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 488, de 2005, por contemplar todos os requisitos constitucionais e regimentais exigidos para sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator